



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 14 dezembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.219

Recurso nº 50.947 - PIS/DEDUÇÃO - Exercício de 1984

Recorrente ARROZEIRA CAVALCANTE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ (MA)

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZEIRA CAVALCANTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 dezembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.325/000.396/87-65

RECURSO Nº: 50.947

ACÓRDÃO Nº: 101-78.219

RECORRENTE: ARROZEIRA CAVALCANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARROZEIRA CAVALCANTE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 63) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Imperatriz, MA (fls. 58) que indeferiu a sua impugnação de fls. 8 a 12 no auto de infração de fls. 5, que lhe cobra o PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1984.

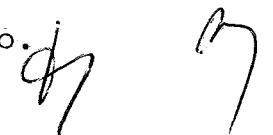
A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal (Processo nº 10.325/000.395/87-01).

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz o apelo que, no processo principal, interpôs à instância superior.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi desprovido como faz certo o Ac. 101-78.152.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.